



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.002610/2007-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.412 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ROBERTO GRANDMASSON SALGADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 42 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 12/16, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, perfazendo o montante de R\$ 77.634,85, sendo R\$ 37.319,07 de imposto, com os acréscimos de juros de mora e de multa de ofício, em razão da constatação das seguintes infrações: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - R\$ 161.069,07 e IRRF correspondente de R\$ 4.832,07; Dedução Indevida de Despesas Médicas - R\$ 8.311,59.

O autuado foi cientificado do lançamento em 17/07/2007 (fls. 20) e apresentou a impugnação em 17/08/2007 (fls. 01/05), alegando resumidamente que:

- (a) Reconhece ser correto o lançamento fundamentado na dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 8.311,59, tendo recolhido a parcela incontroversa;
- (b) Não é sujeito ativo de ação trabalhista que possa originar omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, devendo o lançamento ser anulado por vício material, já que inexistente a ocorrência do fato gerador.

Os presentes autos foram remetidos da DRJ/RJII para DRJ/CGE por força do disposto na Portaria SUTRI n.º 1.065/2010 (DOU 11/05/2010).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 04-22.982 (fls. 42 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, comprovado mediante DIRF da fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 51 e ss), apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

### **Da nulidade do lançamento.**

1. Como bem registra o Acórdão n.º 04-22.982 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o Fisco errou na descrição do fato (fl. 14), especialmente ao alegar *ipsis litteris* que teria havido "omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em

virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 161.069,07 auferidos pelo titular e/ou dependentes" (fl. 14, na Notificação de Lançamento).

2. O Fisco descreve auferição de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 161.069,07, mas deseja que o contribuinte interprete que não houve auferição de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 161.069,07. Nada que explique a razão.
3. Como se não bastasse o erro na descrição dos fatos, o fiscal autuante ainda registrou no enquadramento legal infração ao artigo 43 do Decreto 3.000/99, que trata da tributação de rendimentos de trabalho assalariado e assemelhados, deixando evidente também o erro no enquadramento legal.
4. Desta forma, padece de nulidade a Notificação de Lançamento 2005/607450263764073.

**Da isenção de imposto de renda sobre receita auferida a título de indenização por desapropriação.**

5. No caso de desapropriação, o valor recebido visa a recompor em moeda o patrimônio de quem teve seu bem expropriado. O valor atualizado não representa ganho ou riqueza nova, nem acréscimo patrimonial, e por isso o particular não pode sofrer tributação, sob pena de a reparação deixar de ser justa.
6. Esta matéria tem sido objeto de estudo por parte dos mais representativos tributaristas brasileiros, que, como regra geral, sustentam que os valores recebidos nas desapropriações não podem ser gravados pelo imposto de renda porque: (i) Não há na desapropriação transferência de propriedade por qualquer negócio jurídico de direito privado, mas a perda da propriedade com indenização; (ii) Não se configura a noção de preço como contraprestação pretendida pelo proprietário, mas mera reposição em seu patrimônio do bem que perdeu em virtude da desapropriação; e (iii) Não seria justa a indenização que viesse a ser gravada por qualquer tributo, pois que a indenização não atingiria seu fim, que é tornar indene o patrimônio do particular expropriado, e recompor sua capacidade econômica. Em suma, não seria possível nem mesmo adquirir novo imóvel de idêntico valor àquele objeto de desapropriação.
7. Desse modo, não resta dúvida de que a indenização por desapropriação não enseja cobrança de tributo sob o argumento de que há aquisição de renda, haja vista tratar-se de mera recomposição do patrimônio.

**Da propositura da ação judicial e suas consequências.**

8. Embora flagrante a não-incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de desapropriação, a reincidência de lançamentos pela Receita Federal — em total desrespeito à consolidada jurisprudência judicial — impôs ao Recorrente a necessidade da propositura de ação ordinária (processo nº 0023405-47.2010.4.02.5101, em curso perante a 32 Vara Federal da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro — JF/RJ).
9. Nesta ação judicial o Recorrente visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e conseqüentemente à restituição definitiva de valores pagos ou retidos indevidamente pelo Fisco, além de, em sede liminar, respectivamente pleitear pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN.

10. O M.M. Juízo da 32ª Vara Federal da JF/RJ concedeu a liminar em decisão (fl. 86) de 25 de janeiro do presente ano, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no artigo 151, inciso V do Código Tributário nacional, posto que demonstrado de pronto ambos os requisitos necessários, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito de Imposto de Renda fruto de lançamento relativo à percepção de indenização pelo autor na ação de desapropriação número 91.0127757-0." (Caixa alta no original.) (Doc. nº03).

11. Assim, pela tão só existência de ação judicial, o processo administrativo fiscal perde sua utilidade em função da sobreposição da decisão judicial por devir, razão pela qual, em nome da economia processual, deve ser sobrestado o presente processo administrativo, cujo mérito deverá ser objeto de decisão do Poder Judiciário.
12. Quanto ao mais, e em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe à Autoridade fiscal — de forma autônoma e em desrespeito à decisão judicial já publicada — pretender extingui-lo por meio de compensação com imposto a restituir; compensação esta que, na prática, é uma aberração pois que se estaria por exigir um crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa.
13. Noutras palavras, é absurda a compensação, imposta pelo Fisco ao contribuinte, de (a) imposto a lhe restituir com (b) crédito tributário (cuja exigibilidade está suspensa) oriundo de indenização por desapropriação.
14. Desta forma, deve ser imediatamente liberado ao Recorrente o valor relativo IRRF, de R\$ 4.832,07, em razão de sua retenção indevida, valor este que deve ser corrigido e atualizado conforme a tabela SELIC, nos termos da legislação vigente.

#### **Do pedido.**

15. Ante o exposto, requer, preliminarmente, a imediata suspensão do presente feito, até o trânsito em julgado da referida ação judicial em curso.
16. Quanto à Notificação de Lançamento, demonstrada a total improcedência do Acórdão nº 04-22.982, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, requer-se a esse Egrégio Colegiado que: (i) Seja declarada a nulidade da Notificação de Lançamento; ou caso ultrapassada essa preliminar; (ii) Seja julgado improcedente o lançamento pelas razões invocadas neste Recurso.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é preciso pontuar o que segue.

Preliminarmente, o recorrente suscita a suspensão do feito até o julgamento final da Ação Ordinária n.º 0023405-47.2010.4.02.5101, em curso perante a 32ª Vara Federal da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – JF/RJ, na qual visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e conseqüentemente à restituição definitiva de valores pagos ou retidos indevidamente pelo Fisco, além de, em sede liminar, respectivamente pleitear pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN.

Afirma, ainda, que o M.M. Juízo da 32ª Vara Federal da JF/RJ teria concedido a liminar em decisão (fl. 86) de 25 de janeiro de 2011, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no artigo 151, inciso V do Código Tributário nacional, posto que demonstrado de pronto ambos os requisitos necessários, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito de Imposto de Renda fruto de lançamento relativo à percepção de indenização pelo autor na ação de desapropriação número 91.0127757-0. (Caixa alta no original.) (Doc. n.º03).

Segundo o recorrente, pela tão só existência de ação judicial, o presente processo administrativo fiscal perderia sua utilidade em função da sobreposição da decisão judicial por devir, razão pela qual, em nome da economia processual, deve ser sobrestado o presente processo administrativo, cujo mérito deverá ser objeto de decisão do Poder Judiciário.

Pois bem. Inicialmente, cabe pontuar que a existência de ação judicial implica na renúncia da discussão no âmbito do contencioso administrativo, quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido”, sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) e não propriamente o sobrestamento do presente feito, conforme suscitado pelo recorrente. É ver o que diz a Súmula CARF n.º 01, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Se a impugnação tratar de matéria diversa da ação judicial, o sujeito passivo terá direito a contencioso administrativo para apreciação da matéria diferenciada.

Em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, constato que, de fato, o recorrente ingressou com a Ação Ordinária n.º 0023405-47.2010.4.02.5101, por meio da qual o Exmo. Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedentes os pedidos para “declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que dê azo à incidência de imposto de renda pessoa física sobre as parcelas recebidas pelo autor a título de indenização por desapropriação, pagas nos autos do processo 91.0127757-0, que tramitou perante o MM. Juízo da 27ª Vara Federal/RJ”, julgando improcedente, de outro lado, o pedido de restituição.

Constato, ainda, que no dia 18 de setembro de 2018, sobreveio julgamento proferido pela Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação da União e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. É ver a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não incide imposto de renda sobre indenização paga pela desapropriação de imóvel pelo Estado. Precedentes do STJ.

2. No caso concreto, não é de se exigir DARF como prova do recolhimento, dado que se repete tributo retido pela fonte. Admite-se, ainda, in casu, o deslocamento da prova do pagamento para a fase de execução, o que deverá ser aferido pelo Juízo de 1º grau, de forma direta (junto a CEF) ou indireta. Integração das notas taquigráficas ao presente.

3. Negado provimento à remessa necessária e ao recurso da União. Dado provimento ao recurso da parte autora.

Recentemente, ainda, no dia 22 de outubro de 2019, sobreveio o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes, tendo sido dado provimento a ambos os recursos pela Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A matéria encontra, portanto, pendente de decisão judicial definitiva, ainda que seja possível vislumbrar a manutenção da situação atual.

Contudo, cabe destacar que as matérias que são objeto da ação ordinária movida pelo contribuinte, consistente na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que dê azo à incidência de imposto de renda pessoa física sobre as parcelas recebidas a título de indenização por desapropriação, bem como o pedido de restituição, possuem identidade com as tratadas no presente feito, conforme confessado pelo próprio contribuinte.

Nesse sentido, constato que há parcial identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e na esfera administrativa, e que implica no reconhecimento de renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento da peça recursal para a apreciação das seguintes matérias: (a) Não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de desapropriação; (b) Impossibilidade de compensação do imposto a restituir, devendo ser liberado ao recorrente o valor relativo ao IRRF, de R\$ 4.832,07, em razão de sua retenção indevida.

Por fim, esclareço que a presente análise recursal se limitará à seguinte matéria, por ser diversa das preconizadas na ação judicial, a merecer conhecimento nesta instância recursal: (a) Nulidade do lançamento.

Por fim, esclareço que a observância de eventual decisão favorável ao contribuinte, transitada em julgado, é de responsabilidade da Unidade da Receita Federal do Brasil, com competência funcional para a execução do presente Acórdão.

## **2. Preliminar de nulidade do lançamento.**

Preliminarmente, o recorrente insiste na tese segundo a qual não recebeu quaisquer rendimentos decorrentes de ação trabalhista, de modo que o lançamento padece de vício material, já que inexistente o requisito fático fundamental – o fato gerador que se alega ter ocorrido, motivo pelo qual, entende pela nulidade absoluta do lançamento.

Afirma, ainda, que o Fisco descreve “auferição de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 161.069,07”, mas deseja que o contribuinte interprete que não houve auferição de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 161.069,07, motivo pelo qual entende que houve erro na descrição dos fatos.

Alega, também, que o fiscal autuante registrou no enquadramento legal infração ao artigo 43 do Decreto nº 3.000/99, que trata da tributação de rendimentos de trabalho assalariado e assemelhados, inaplicável ao caso concreto.

Por fim, alega que a postura do Fisco teria ocasionado a supressão dos direitos do recorrente ao contraditório e à ampla defesa.

Pois bem. Conforme bem pontuado pela decisão de piso, apesar do erro cometido pelo Fisco na descrição dos fatos (fls. 14), a complementação deixa claro que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, no montante de R\$ 161.069,07 e respectivo IRRF de R\$ 4.832,07, decorreram de indenização por ação de desapropriação.

Tal fato não é de desconhecimento do recorrente, eis que o extrato de fls. 24, baseado em DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal, confirma que o contribuinte recebeu em junho de 2004 o montante de R\$ 161.069,07, e que houve a retenção de IRRF de R\$ 4.832,07. O código de IRRF utilizado foi 5928, e se refere a IRRF — Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal.

Pelos elementos constantes dos autos, conclui-se que o contribuinte auferiu rendimentos decorrentes de decisão judicial, e que eles foram omitidos na DIRPF/2005.

A propósito, não vislumbro o alegado cerceamento do direito de defesa, eis que não houve a criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou mesmo o óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Por fim, destaco que cabe ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite